



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

Prefeito Edvan Brandão de Farias

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição BAC20200613 Bacabal - MA, 13/06/2020

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.bacabal.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.bacabal.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão de Farias

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: dom@bacabal.ma.gov.br

Site: www.bacabal.ma.gov.br

Gabinete

DECRETO Nº 645 DE 13 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à pandemia causada pelo novo Corona vírus e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, II, da Constituição Federal e artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Bacabal e; **CONSIDERANDO** as decisões tomadas em reuniões remotas realizadas semanalmente pelo Gabinete de Crise com os Promotores de Justiça Estadual Dra. Sandra Soares de Pontes, Dra. Michelle Adriane Saraiva Silva Dias e Dr. Thiago Candido Ribeiro, o representante do Ministério Público Federal Dr. Diego Messala, o representante da Polícia Civil do Maranhão, Dr. Carlos Renato, o representante da Polícia Militar do Maranhão Cel. Jerryslando Duarte, o representante da Assembléia Legislativa do Maranhão Deputado Roberto Costa, a presidente do comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 Dra. Yvana Carvalhal e Secretarias Municipais; **CONSIDERANDO** a REC- 2ªPJEBAC- 92020 de 06 de abril de 2020 e REC- 1ª PJEBC-12020 de 13 de Abril de 2020, do Ministério Público Estadual; **CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19); **CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus; **CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispõem, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial os decretos nº. 35.731 de 11 de abril de 2020 e nº 355.746 de 20 de abril de 2020; **CONSIDERANDO** o que já foi determinado nos Decretos Municipais nº 618, 626 e 619 que decretou estado de calamidade pública no Município de Bacabal; **CONSIDERANDO**, ainda, a competência municipal para determinar medidas restritivas de

isolamento social, dentre outras, para evitar a rápida propagação de Corona vírus - o que levaria ao colapso do sistema de saúde, eis que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 23 c/c artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio Mello em sede de liminar na ADIn 6341 e pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672; **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 35.831 de 20 de maio de 2020 publicado pelo Governo do Estado do Maranhão, em seu artigo 13 que facultou aos prefeitos Municipais a adoção de medidas mais rígidas de acordo com os indicadores epidemiológicos de seu município; **CONSIDERANDO** que, desde o início da pandemia, a Prefeitura de Bacabal se mantém firme no propósito de proteger a vida do cidadão, buscando, com seriedade e responsabilidade, a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas da saúde para enfrentamento do novo Corona vírus; **CONSIDERANDO** que, com esse propósito, foram editados vários decretos os quais previam diversas ações de combate ao novo Corona vírus, com restrições às atividades do comércio e da indústria, objetivando promover o isolamento social da população e, assim, preservar a capacidade de atendimento da rede de saúde; **CONSIDERANDO** que, apesar de os números do novo Corona vírus no Município ainda expirarem atenção e acompanhamento metuculoso, é inquestionável o mérito de que as medidas de isolamento social tiveram e ainda têm, junto a todos os investimentos públicos que vêm sendo feitos na saúde, para possibilitar um maior controle do avanço da doença, dando às autoridades públicas o tempo necessário para a estruturação da rede de saúde, de sorte a assegurar tratamento adequado aos pacientes infectados; **CONSIDERANDO** que, ao menos no momento, ainda não se pode prescindir das medidas de isolamento social para o enfrentamento mais seguro da COVID-19; **CONSIDERANDO** a importância de, paralelamente às ações de combate à pandemia, continuar a pensar, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas em Bacabal, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população; **CONSIDERANDO** que após sinalização favorável por parte das autoridades estaduais da saúde, indicando tendência de estabilização do crescimento do novo Corona vírus em Bacabal, foi possível dar início à liberação responsável de algumas atividades econômicas e comportamentais, mediante o estabelecimento de obrigações sanitárias rigorosas a serem observadas pelas atividades liberadas, ficando sob encargo da Secretária da Saúde o monitoramento contínuo das novas medidas através do acompanhamento de perto dos dados epidemiológicos do novo Corona vírus em Bacabal; **CONSIDERANDO** que, segundo avaliação das equipes municipal e estadual da saúde, mesmo com a liberação das primeiras atividades econômicas e comportamentais, não se observou comprometimento da tendência que se vinha verificando em Bacabal de estabilização do crescimento da doença, contexto que transmite a segurança necessária para, nesse município, se avançar no processo de liberação responsável das atividades; **CONSIDERANDO** a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde como necessárias para evitar qualquer retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pela Prefeitura no combate ao novo Corona vírus, o qual sempre se baseou na ciência e foi pautado em ações responsáveis e, sobretudo, seguras para a vida da população; **CONSIDERANDO** a edição da Portaria nº 38/2020 expedida pelo Secretário da Casa Civil do Estado do Maranhão que aprova protocolo específico de medida sanitária para funcionamento de organizações religiosas, não impede o Município de atuar de maneira diversa, considerando a competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde pública (Art. 23, II da Constituição Federal de 1988); **CONSIDERANDO** a REC- 2ªPJBAC 262020 do Ministério Público Estadual que recomendou ao Prefeito Municipal de Bacabal a expedição de decreto municipal suspendendo a realização de reuniões oriundas de igrejas ou cultos de qualquer natureza; **DECRETA: Art. 1º**A reabertura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo Corona vírus se dará de forma gradual e segura, com o objetivo de restabelecer a atividade econômica do Município, fundamentada em parâmetros que assegurem a promoção da saúde pública. § 1º- A reabertura de que trata o caput se dará em fases, sendo que a primeira fase entrara em vigor no dia 15 de junho de 2020, conforme o Anexo I deste Decreto. §2º- O estudo que elaborou o cronograma de reabertura gradual por meio da setorização das atividades comerciais e de serviços em fases distintas, de acordo com o risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência de pessoas prevê que as demais fases sejam implementadas nas seguintes datas: Fase 2- previsão de implantação no dia 22 de junho de 2020 e fase 3- previsão de implantação no dia 29 de junho de 2020. §3º- A implementação das fases 2 e fase 3 somente será efetivada após criteriosa análise pelo Comitê Municipal de Combate ao novo Corona virus e pelo Gabinete de Crise, com

fundamento em indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial e se dará por meio de decreto. A avaliação sobre a necessidade de permanência ou progressão de fase deverá ocorrer a cada sete dias.

- I. A regressão de fase poderá ocorrer a qualquer tempo, quando houver alteração dos indicadores epidemiológicos ou risco de agravamento do quadro epidemiológico e assistencial.

Art. 2º O Comitê Municipal de Combate ao novo Corona vírus juntamente com o Gabinete de Crise adotarão os seguintes processos de trabalho:

- I. Monitoramento permanente, com o objetivo de viabilizar a reabertura gradual e periódica das atividades econômicas;
- II. Avaliação das atividades, considerando o risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência prolongada de pessoas;
- III. Avaliação semanal do Boletim de Monitoramento, contendo os indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial;
- IV. Revisão, quando necessário, dos procedimentos e protocolos de vigilância sanitária, como medida de prevenção e reação ao possível avanço do novo Corona vírus.

Art. 3º O protocolo de vigilância sanitária geral será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do disposto nos decretos e nas demais normas de vigilância sanitária vigentes. **Art. 4º** Ficam prorrogadas no Município de Bacabal, na forma e condições estabelecidas neste Decreto, as medidas de isolamento social previstas no Decreto nº 636, de 26 de maio de 2020. § 1º - No período a que se refere o *caput*, deste artigo, permanecerão em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social as quais estabelecem:

- I. Suspensão de festas, eventos ou atividades de qualquer natureza;
- II. Manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco de contaminação do novo Corona vírus;
- III. Manutenção do dever geral de permanência domiciliar mediante o controle da circulação de pessoas;
- IV. Proibição da circulação de pessoas em espaços públicos e privados, tais como praças, jardins, complexos esportivos, calçadão, entre outros, enquanto durar o período de calamidade pública causada pelo novo Corona vírus, visando evitar a rápida proliferação do contágio, admitida apenas a circulação em casos de deslocamentos para atividades liberadas.

Art. 5º Fica mantida a interdição dos logradouros públicos dispostos no art. 7º do decreto 636 de 26 de maio de 2020, revogando-se o inciso I do referido artigo. **Art. 6º** Permanece a vedação quanto ao tráfego de veículos no perímetro que compreende a Central de Abastecimento e o Terminal Rodoviário, excetuando-se aqueles destinados ao abastecimento dos comércios instalados na referida área nos termos do artigo 8º do decreto 636 de 26 de maio de 2020. **Art. 7º** Fica mantido o dever geral de proteção individual relativo ao uso obrigatório de máscara por todos aqueles que precisarem sair de suas residências. **Art. 8º** O uso das áreas comuns e de lazer de condomínios privados deverá atender a normas mínimas de segurança que, definidas por cada condomínio, busquem evitar a proliferação da Corona vírus, dentre as quais: Preservação do distanciamento social mínimo entre moradores quando do uso das áreas e equipamentos comuns;

- I. Intensificação da limpeza dos locais e equipamentos de uso comum, em especial após cada utilização;
- II. Disponibilização de álcool, especialmente em gel, nos espaços comuns para uso pelos moradores e empregados do condomínio;
- III. Definição de número máximo de pessoas que poderão usar simultaneamente espaços e equipamentos, evitando aglomerações;
- IV. Proibição de festas ou eventos de qualquer natureza com aglomerações de pessoas;
- V. Vedação à utilização de academias, piscina e outros equipamentos afins que sejam de uso coletivo e/ou provoquem a aglomeração de pessoas.

Art. 9º Ficam prorrogadas as determinações constantes no artigo 6º do Decreto 636 de 26 de maio de 2020. **Art. 10** Fica mantida a proibição da prática de esportes e de qualquer atividade física nas vias públicas dispostas no art. 14 do decreto 636 de 26 de maio de 2020. **Art. 11** Permanecem suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de futura prorrogação, a realização de reuniões oriundas de igrejas ou cultos de qualquer natureza, com vistas a resguardar a saúde da coletividade. **Art. 12** Com vistas a controlar a circulação de trabalhadores e servidores públicos nas vias públicas que serão interditadas, ficam os empregadores e órgãos obrigados a firmar Declaração de Serviço Essencial, em favor de cada trabalhador e servidor cujo serviço seja indispensável para o funcionamento das atividades autorizadas na forma deste decreto. § 1º A Declaração de Serviço Essencial deverá observar os modelos constantes dos Anexos II e III deste Decreto e deverá ser apresentada pelo trabalhador ou servidor público sempre que solicitado por autoridades municipais, vedada a apresentação de cópia. § 2º A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas neste Decreto enseja, após o devido processo legal, a aplicação das sanções penais cabíveis. **Art. 13** As obras de infraestrutura executadas pela Prefeitura de Bacabal não se enquadram nas restrições deste decreto. Devendo a Administração Pública reduzir a quantidade de trabalhadores envolvidos em tais obras e providenciar o equipamento de proteção individual para os mesmos. **Art. 14** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinado a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. **Art. 15** Ainda, caso seja constatado o descumprimento de qualquer norma contida neste Decreto, por pessoa física ou jurídica, a Prefeitura Municipal de Bacabal oficiará o Ministério Público local para que adote medidas legais que julgar pertinentes, sem prejuízo das eventuais sanções administrativas, penais e civis aos infratores. **Art. 16** Pelo descumprimento de qualquer dispositivo deste Decreto aplicam-se, cumulativamente:

- I. Notificação;
- II. Multa;
- III. Interdição total ou parcial da atividade;
- IV. Cassação de alvará de localização e funcionamento;
- V. Condução coercitiva.

Art. 17 Em razão do Poder de Polícia compete à Prefeitura Municipal de Bacabal, através das suas Secretarias e Departamentos, a fiscalização do cumprimento das normas constantes neste Decreto, através dos seus órgãos, com vistas aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos. Parágrafo único. O Gabinete de Crise é o órgão de apoio à fiscalização, composto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Polícia Militar do Maranhão, Polícia Civil do

Maranhão, Corpo de Bombeiros Militar e Assembleia Legislativa do Maranhão, representado pelo Sr. Roberto Costa.

Art. 18 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica e a capacidade assistencial do Município. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, 13 de junho de 2020. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS** Prefeito Municipal de Bacabal

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL – AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL – AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (em papel timbrado)

A (**nome do órgão ou entidade**), integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, com sede em (**Cidade/UF**), na (**endereço completo**), inscrita no CNPJ/ME sob o nº (**número do CNPJ**), por seu representante legal que esta subscreve, vem pela presente DECLARAR o que segue:

O (A) Sr (a). (**Nome do servidor**), portador (a) do RG nº (**número do RG**), inscrito (a) no CPF/MF sob o nº (**Número do CPF**), residente e domiciliado em (**endereço do servidor**), é empregado da (**Nome do órgão ou entidade**), ocupando a posição de (**cargo do servidor**).

Em razão das atividades desenvolvidas pelo servidor, ao mesmo é necessário deslocar-se entre sua residência e o estabelecimento da empresa (ou tomador de serviço) visto que a proibição do trânsito do empregado causará interrupção das atividades de serviços essenciais.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e a ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente.

Bacabal (MA), de 2020

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA

NOME DA EMPRESA

(informar telefone para verificação das informações por parte das autoridades municipais).

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL – AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL – AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES
(em papel timbrado)

A (**nome da empresa**), com sede em (**Cidade/UF**), na (**endereço completo**), inscrita no CNPJ/ME sob o nº (**número do CNPJ**), por seu representante legal que esta subscreve, vem pela presente DECLARAR o que segue:

A (**Nome da Empresa**) é uma empresa dedicada à operação de (descrever atividades da empresa), conforme CNAE e CNPJ em anexo.

O (A) Sr (a). (**Nome do colaborador**), portador (a) do RG nº (**número do RG**), inscrito (a) no CPF/MF sob o nº (**Número do CPF**), residente e domiciliado em (**endereço do colaborador**), é empregado da (**Nome da empresa**), ocupando a posição de (**cargo do colaborador**).

Em razão das atividades desenvolvidas pelo **empregado (ou prestador de serviço)**, ao mesmo é necessário deslocar-se entre sua residência e o estabelecimento da empresa (ou tomador de serviço) visto que a proibição do transito do empregado causará interrupção das atividades de serviços essenciais.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e a ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente.

Bacabal (MA), de 2020

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA

NOME DA EMPRESA

(informar telefone para verificação das informações por parte das autoridades municipais).

Saúde**PORTARIA Nº 68 DE 13 DE JUNHO DE 2020.**

Dispõe sobre protocolos gerais e específicos de vigilância sanitária para as atividades autorizadas a funcionar nos termos do Decreto nº 645 de 13 de junho de 2020. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABAL, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 645, de 13 de junho de 2020, e as práticas baseadas em evidências científicas com orientações voltadas à prevenção à epidemia causada pelo novo Corona vírus, RESOLVE: CAPÍTULO I PROTOCOLO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Art. 1º – Os setores autorizados a funcionar nos termos do Decreto nº 645, de 13 de junho de 2020, deverão observar os seguintes princípios e medidas gerais para prevenção à epidemia da Covid-19:

I – manter em trabalho remoto ou em afastamento colaboradores do grupo de risco;

II – afastar imediatamente e por, no mínimo, quatorze dias o colaborador que:

a) apresentar sintomas compatíveis com a Covid-19, como tosse, coriza, febre, dispnéia (dificuldade para respirar), perda de olfato ou paladar;

b) comprovar a ocorrência de caso em pessoa que vive na mesma residência;

III – comprovar a vacinação contra influenza dos profissionais e colaboradores que se enquadram nos critérios de elegibilidade do Ministério da Saúde;

IV – disponibilizar para os colaboradores e para os clientes meios para higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento);

V – admitir, no interior das lojas de comércio varejista, no máximo uma pessoa a cada 5m (cinco metros) quadrados de área de venda, incluindo colaboradores e clientes;

VI – sinalizar fluxos e distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar de corredores de uma via só para coordenar o fluxo de clientes nas lojas;

VII – afixar cartazes:

a) informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos, etiqueta da tosse e do espirro;

b) orientando a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco;

VIII – instalar barreira física, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes;

IX – impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

X – controlar a entrada e saída de pessoas no interior do estabelecimento, por meio de barreira física, senha ou outro;

XI – manter o ar condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso necessário manter o ar condicionado em funcionamento, o plano de manutenção e as respectivas comprovações devem estar disponíveis para a fiscalização;

XII – manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de higienização de mobiliários e superfícies, destacando-se maçanetas e corrimãos;

XIII – manter os balcões desocupados e não utilizar produtos de mostruário para experimentação do cliente no estabelecimento;

XIV – realizar frequentemente a higienização dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XV – disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e higienizados nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante

XVI – permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras;

XVII – limpar e desinfetar:

a) sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras;

b) a cada uso, telefones fixos e móveis de uso coletivo e máquinas de cartões de débito e crédito;

XVIII – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes e a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa;

XIX – providenciar área apropriada ou vestiário para que os trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento;

XX – disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos que dispensem o acionamento manual. § 1º – Considera-se como grupo de risco, para os fins do disposto no inciso I, as pessoas que se enquadram em uma das seguintes situações:

I – idade igual ou superior a sessenta anos;

II – gestantes;

III – pessoas em tratamento quimioterápico, em uso de medicamentos imunossupressores, imunossuprimidos e com doenças crônicas como diabetes, hipertensão, asma e doença pulmonar obstrutiva crônica com avaliação médica. § 2º – O disposto no inciso V não se aplica aos estabelecimentos em que a capacidade máxima de pessoas já está estabelecida em decretos.

§ 3º – Os estabelecimentos que não se enquadram no inciso XI deverão seguir as recomendações para ambientes com ar condicionado descritas no Anexo I. § 4º – Os produtos de limpeza e desinfecção devem estar registrados ou autorizados pelo órgão competente e conforme Nota Técnica nº 26/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, disponível no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br. § 5º – Os estabelecimentos deverão disponibilizar registros, quando solicitado pela fiscalização, por meio de câmeras ou outras alternativas, que permitam a comprovação da execução das medidas de higienização e de redução de riscos de contaminação de colaboradores e clientes. Art. 2º – São vedadas aos setores autorizados a funcionar nos termos do Decreto nº 645, de 13 de junho de 2020:

I – as estratégias que retardam a saída do consumidor do estabelecimento como café, poltronas para espera, áreas infantis ou promoções que induzam aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

II – a disponibilização de bebedouros coletivos;

III – o uso de toalhas de tecido para secagem das mãos;

IV – o uso de provadores, no caso de estabelecimentos de vendas de vestuário, calçados, acessórios e bens de uso pessoal;

V – a disponibilização de mostruário para prova de produtos.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE CABELEIREIRO, BARBEIRO, MANICURE E PEDICURE Art. 3º – As atividades de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – atender um cliente por vez, somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

II – proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;

III – proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;

IV – proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes;

V – jornais, revistas e similares não poderão ser disponibilizados;

VI – utilizar luvas, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente;

VII – utilizar toalhas de uso individual que deverão ser trocadas após cada atendimento

VIII – observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos;

VIX – manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso;

X – utilizar capas individuais e descartáveis;

XI – utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa.

Parágrafo único – Quando necessário a presença de acompanhantes, eles deverão aguardar fora do estabelecimento. Art. 4º – Maquiadores, designers de sobrancelhas e afins, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – usar máscaras artesanais ou descartáveis e máscara protetora facial;

II – os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente;

III – esterilizar as pinças a cada uso.

Art. 5º – Manicures, pedicures e podólogos, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – esterilizar e embalar individualmente os instrumentos, como alicates, espaçadores e outros, após uso em cada cliente;

II – utilizar materiais descartáveis, como lixas, palitos e outros;

III – proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável;

Art. 6º – Serviços de depilação, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis;

II – providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis;

III – observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para higienização e desinfecção dos mobiliários, equipamentos e mãos.

Art. 7º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Bacabal, 13 de junho de 2020. **JAMES SOARES DOS SANTOS** Secretário Municipal de Saúde

ANEXO I (a que se refere o § 3º, do art. 1º, da Portaria nº 68 de 13 de junho de 2020.)

Cuidados com os equipamentos de ar condicionado 1. A manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambiente deve observar o disposto na Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018. 2. Antes de ligar o sistema, realizar a troca imediata de todos os filtros, optando, preferencialmente, por filtros de maior eficiência de filtração; 3. Realizar a limpeza geral dos dutos; 4. Após as etapas 2 e 3, deixar o sistema operando por pelo menos vinte e quatro horas, promovendo maior renovação do ar, deixando janelas e portas abertas, quando possível; 5. Após a troca dos filtros, realizar medições instantâneas de dióxido de carbono, temperatura, velocidade do ar e de umidade, ao menos uma vez por semana, durante dois meses, anotando em planilha de controle; 6. Após este período, medições semestrais; 7. Realizar pesquisa, monitoramento e controle ambiental da possível colonização, multiplicação e disseminação de fungos em ar ambiental interior, ao menos uma vez por semana, durante dois meses, anotando em planilha de controle; 8. Realizar pesquisa, monitoramento e controle de aerodispersóides totais em ambientes interiores climatizados ao menos uma vez por semana, durante dois meses, anotando em planilha de controle; 9. Após esse período, medições semestrais; 10. As empresas com mais de cinquenta empregados deverão informar a vigilância sanitária municipal sobre a presença de ar condicionado; 11. As empresas onde haja a circulação de mais de duzentas pessoas por dia deverão informar a vigilância sanitária municipal sobre a presença de ar condicionado;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 | Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão de Farias

Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000

Telefone: (99) 3621 0533